



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CASA CIVIL**

**São Paulo, de julho de 2014**

**CC-ATL nº 306/2014**

**Senhor 1º Secretário**

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 165/2014, do Deputado Carlos Neder.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Saulo de Castro Abreu Filho  
**SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DO SECRETÁRIO  
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

**PROCESSO:** 0165/2014

**ASSUNTO:** Requerimento nº 0165 /2014

Trata-se do Requerimento de Informação supracitado, apresentado pelo Deputado Fernando Capez, nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 14, parágrafo único, item 9 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requerendo seja oficiado ao Secretário de Estado da Educação, que forneça as seguintes informações:

1 – Qual é o regime de trabalho dos(as) professores(as) contratados(as)?

A Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, é o regime jurídico dos servidores contratados, vez que define as hipóteses de contratação temporária, os requisitos e forma de admissão, os direitos e deveres, os parâmetros de remuneração e a sujeição ao regime geral de previdência social.

2 – Quais os direitos lhes são assegurados?

- Remuneração dos contratados correspondente aos de cargos públicos, em importância não superior à retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário de trabalho e ao local de exercício (artigo 11 da LC nº 1.093/2009);
- 13º (décimo terceiro) salário, na proporção de 1/12 por mês trabalho ou fração superior a 15 (quinze) dias (inciso I, artigo 12 da LC nº 1.093/2009);
- Pagamento de férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função (inciso II, artigo 12 da LC nº 1.093/2009), de forma indenizatória;
- Ausência em virtude de casamento (gala), até 2 (dois) dias consecutivos ((inciso I, artigo 13 da LC nº 1.093/2009);
- Ausência em virtude de falecimento de pais, cônjuge, companheiro ou filho, até 2 (dois) dias consecutivos (inciso II, artigo 13 da LC nº 1.093/2009);
- Ausência em virtude de serviços obrigatórios por lei (inciso III, artigo 12 da LC nº 1.093/2009);



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DO SECRETÁRIO  
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

- Faltas abonadas, até o limite de 2 (duas), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês (artigo 18, §2º, do Decreto nº 54.682/2009);
- Faltas justificadas, até o limite de 3 (três), durante o período contratual, não excedendo a uma por mês (artigo 18, §3º, do Decreto nº 54.682/2009);
- 1 (uma) falta injustificada durante o período contratual (artigo 19 do Decreto nº 54.682/2009);
- Entrar com atraso nunca superior a quinze minutos até 3 (três) vezes por mês, sem desconto da remuneração, desde que compense no mesmo dia (artigo 21 do Decreto nº 54.682/2009);
- Licença médica e licença parcial médica previstos na LC nº 1.041/2008 (artigo 22 do Decreto nº 54.682/2009);
- Falta-aula e falta-dia, quando docente (Decreto nº 39.931/1995);
- Doação de Sangue;
- Benefícios previdenciários – exemplos: auxílio-doença / auxílio-maternidade / aposentadoria / auxílio- família e outros (artigo 20 da LC nº 1.093/2009);
- Contagem do período do tempo trabalhado como contratado nos termos da LC nº 1.093/2009, quando em ingresso em cargo público estadual, para todos os fins (Parecer PA nº 30/2014);

3 – Que argumentos são usados para demissão de professoras grávidas?

Informamos que as contratadas gestantes fazem jus à concessão da concessão da estabilidade provisória, desde a comprovação do estado gravídico até 5 (cinco) meses após o parto, prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme os Pareceres PA nº 53/2011 e CJ/SE nº 91/2012 e ao Comunicado UCRH nº 18, de 03/10/2013.

A servidora contratada em estado gravídico, que tiver reconhecido o direito à estabilidade provisória, não poderá ter seu contrato de trabalho extinto, exceto a pedido da servidora ou por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte da servidora, observado o Decreto nº 58.140, de 15/06/12, que acrescenta os parágrafos 1º a 11 ao artigo 14 do Decreto nº 54.682, de 13/07/09.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

4 – Quais as hipóteses de negativa de licença maternidade? Há a hipótese de obrigação de devolução de vencimentos?

Informamos que não existem hipóteses de negativa de auxílio-maternidade, nem tampouco hipótese de obrigação de devolução de vencimentos, principalmente, se de fato ocorreu o parto.

5 – Quais os efeitos sobre o contrato de trabalho em uma situação de gravidez de uma professora contratada sob o regime jurídico?

Em linhas gerais, a servidora contratada em estado gravídico, que tiver reconhecido o direito à estabilidade provisória, terá seu contrato de trabalho prorrogado até 5 (quinto) meses após o parto. Quando vier usufruir o auxílio-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, receberá o pagamento do benefício regularmente pela carga horária de seu contrato de trabalho. No caso de contratada para uma das funções do Quadro de Apoio Escolar, a mesma continuará recebendo pelo salário correspondente.

G.S., em 16 de Julho de 2014

Assinado no original

**HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD**

Secretário da Educação